

PARECER JURÍDICO N.º 4/2025

Validade	☒ Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Recursos humanos		
QUESTÃO	Suplemento de condição de bombeiro sapador		

I - Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe é solicitada a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre o assunto supra identificado, particularmente sobre se terão direito ao suplemento de condição de bombeiro sapador, trabalhadores inseridos na carreira de bombeiro que não se encontram a exercer as inerentes funções a esta - em virtude de o município ter transferido as suas atribuições no âmbito de emergência e socorro para a (...) e estes trabalhadores terem recusado a sua transição para aquela entidade ao abrigo do regime de cedência de interesse público, desempenhando outro tipo de funções no município consulente.

II - Apreciação

- Os suplementos remuneratórios são, nos termos do n.º 1 do artigo 159.º da LTFP¹, “os *acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou idênticas carreiras e categoria.*”
- Da leitura do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP, conclui-se que os suplementos remuneratórios podem ter um carácter temporário ou permanente:
 - Têm carácter temporário, aqueles que resultem de condições de trabalho mais exigentes de forma anormal e transitória, designadamente, as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho.
 - Têm carácter permanente, aqueles que visem condições de trabalho mais exigentes, designadamente, as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direcção.
- Nos termos do n.º 4 do artigo 159.º da LTFP, os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.
- Estabelece o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua redação atual, o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local (EPBPAL).
- Para efeitos deste diploma, são “*bombeiros profissionais os bombeiros municipais que desempenham funções de carácter profissionalizado e a tempo inteiro e os bombeiros sapadores*”.²
- Determina o artigo 19.º do EPBPAL que os bombeiros profissionais gozam dos direitos e deveres consagrados na LTFP, sendo que “*asseguram obrigatoriamente, em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis no âmbito das suas funções de agentes especializados de proteção civil*”.
- O artigo 29.º-A do EPBAL determina no seu n.º 1 que “*Os bombeiros profissionais têm direito ao suplemento de condição de bombeiro sapador, pago em 12 meses, que visa cobrir o risco, a insalubridade, a penosidade e a prontidão de comparência inerentes ao exercício de funções*”. (sublinhado nosso)
- Isto é, basta ao trabalhador a sua condição de bombeiro profissional para ter direito a receber este suplemento, pois o legislador considerou ser inerente à sua atividade a verificação de situações de risco, insalubridade, penosidade e de prontidão de comparência, independentemente da sua efetiva concretização³.

¹ Lei geral do trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

² Cf. art.º 3.º do EPBPAL.

³ O que contraria o previsto no n.º 4 do art.º 159.º da LTFP, afastando, desta forma, o regime geral.

PARECER JURÍDICO N.º 4/2025

9. No entanto, esta atribuição parte do pressuposto de que o trabalhador com a condição de bombeiro profissional se encontra efetivamente a exercer as funções inerentes à mesma, o que não ocorre na situação apresentada pela consulente, em que os trabalhadores se encontram a exercer funções que nada têm a ver com a condição de bombeiro, não sendo de supor que as venham a exercer, atendendo a que as atribuições relativas à emergência e socorro foram cedidas pela entidade consulente a uma entidade terceira e os trabalhadores recusaram-se a exercer funções nesta entidade ao abrigo do regime de cedência de interesse público.
10. Face ao exposto, consideramos não terem os trabalhadores direito ao suplemento de condição de bombeiro sapador, por não se verificarem os requisitos previstos no artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 106/2022, de 13 de abril, na sua redação em vigor, designadamente, no que concerne ao exercício de funções de bombeiro profissional, dado que, na realidade, se encontram a exercer funções que nada têm a ver com a sua categoria.

CONCLUSÕES

Não têm os trabalhadores direito ao suplemento de condição de bombeiro sapador, por não se verificarem os requisitos previstos no artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 106/2022, de 13 de abril, na sua redação em vigor, designadamente, no que respeita ao exercício de funções de bombeiro profissional, dado que na realidade, se encontram a exercer funções que nada têm a ver com a sua categoria.

LEGISLAÇÃO

- Lei Geral do Trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- Estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua redação atual.